



COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

RESOLUÇÃO 1/2013 REFORMA DO REGULAMENTO, POLÍTICAS E PRÁTICAS

Exposição de motivos

1. O respeito e a garantia dos direitos humanos são um dos princípios basilares da Organização dos Estados Americanos (OEA). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão principal da OEA criada pela Carta da Organização, exerce seu mandato de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e de ser o órgão consultivo da OEA nesta matéria com as seguintes funções: receber petições e pedidos de medidas urgentes de proteção; monitorar a situação dos direitos humanos nos Estados membros da OEA e abordar as linhas temáticas prioritárias mediante suas Relatorias. Além disso, a CIDH executa ações e atividades que incluem visitas aos países membros da OEA, adota relatórios temáticos e comunicados de imprensa e oferece capacitação para agentes estatais, organizações da sociedade civil e outros atores do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

2. De 2011 a 2013, a Comissão trabalhou em um projeto de reforma a seu Regulamento e a suas políticas e práticas com o objetivo de fortalecer a proteção e promoção dos direitos humanos. Esse processo teve como insumos essenciais as recomendações e observações apresentadas pelos Estados membros e por todos os atores do sistema: sociedade civil, vítimas, comunidade acadêmica e outros usuários.

3. Em 29 de junho de 2011, o Conselho Permanente da OEA criou o Grupo de Trabalho Especial Encarregado de Refletir sobre o Funcionamento da CIDH para o Fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Grupo de Trabalho Especial). Em 13 de dezembro de 2011, o Grupo de Trabalho Especial aprovou um relatório com 67 recomendações, 53 delas sobre a CIDH. O Relatório foi aprovado pelo Conselho Permanente em 25 de janeiro de 2012 e acolhido pela Assembleia Geral em 5 de junho de 2012.

4. A Comissão recebeu essas recomendações com espírito aberto e construtivo, sob o princípio de que toda reforma deve ser empreendida para o fortalecimento da proteção e a promoção dos direitos fundamentais, que são o propósito da criação desta instituição e um dos principais objetivos da Organização.

5. A partir daquele momento, a Comissão passou a considerar cuidadosamente seus procedimentos e mecanismos, em um processo que incluiu foros de discussão, consultas públicas e audiências para receber opiniões, contribuições e experiências de todas as partes interessadas.

6. Esta resolução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é o resultado desse processo.

7. A Comissão deseja agradecer as contribuições feitas a esta reforma pelos Estados membros, instituições nacionais de direitos humanos, organizações da sociedade civil, vítimas, comunidade acadêmica e outros atores. Recebe suas expressões de apoio, que foram de importância fundamental no processo de fortalecimento, como mostra da confiança em seu mandato; neste ato, a Comissão renova seu compromisso com a defesa e a promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

TENDO VISTO:

1. O artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, que dispõe que a função da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é “promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização” nesta matéria;

2. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (a Declaração Americana), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (a Convenção Americana), o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (o Protocolo de São Salvador), o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência;

3. As 53 recomendações sobre a Comissão Interamericana do Relatório do Grupo de Trabalho Especial Encarregado de Refletir sobre o Funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o Fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (OEA/Ser.G/GT/SIDH-13/11 rev.13), aprovado pelo Conselho Permanente em 25 de janeiro de 2012 e acolhido pela Assembleia Geral da OEA em 5 de junho de 2012 (AG/doc. 5310/12);

4. Os trabalhos e as conclusões do Conselho Permanente, de seu grupo de trabalho para o fortalecimento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e de seu grupo de trabalho para a preparação do Quadragésimo Quarto Período Extraordinária de Sessões da Organização, bem como as contribuições contínuas feitas ao processo de reforma no mesmo período pelas organizações da sociedade civil, pela comunidade acadêmica, pelas vítimas e por outros usuários do sistema;

5. As observações de mais de 90 organizações da sociedade civil sobre as recomendações do Grupo de Trabalho Especial de 27 de janeiro de 2012 e as manifestações da Coalizão Internacional de Organizações pelos Direitos Humanos nas Américas, representando mais de 700 entidades da sociedade civil, em audiência pública realizada pela Comissão em 28 de março de 2012;

6. Os conteúdos da audiência realizada pela Comissão em sua sede durante seu 144º Período Ordinário de Sessões e a resposta da Comissão ao Conselho Permanente de 9 de abril de 2012;

7. Os trabalhos e as conclusões do Seminário Regional realizado em Washington, D.C., em 30 de maio de 2012, sobre as recomendações do Grupo de Trabalho Especial;

8. A metodologia elaborada pela Comissão em 3 de agosto de 2012 para o primeiro processo de consulta sobre o processo de reforma a seu Regulamento, políticas e práticas, comunicada aos Estados membros em 3 de agosto de 2012 e publicada no mesmo dia, fundamentada em três princípios básicos: a ampla participação de todos os atores no processo de reforma; a adoção pela Comissão, de forma independente e autônoma, das decisões conducentes à melhor execução de seu mandato após a consideração cuidadosa de todas as contribuições apresentadas por todos os atores; e a importância de se dotar as ações da Comissão do maior nível de eficácia possível;

9. Os quatro módulos de consulta sobre matérias objeto da reforma do Regulamento da Comissão, a saber: petições e casos individuais, medidas cautelares, monitoramento da situação de países e promoção e universalidade; e o quinto módulo, sobre outros aspectos relacionados com o fortalecimento do sistema; bem como as observações de 11 Estados membros e de uma centena de organizações e indivíduos sobre esses módulos;

10. Os trabalhos e as conclusões dos cinco foros sub-regionais em matéria de fortalecimento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, realizados em Bogotá na Colômbia, Santiago do Chile, São José da Costa Rica, México D.F. e Port of Spain em Trinidad e Tobago;

11. Os trabalhos e as conclusões da reunião do México D.F., realizada em 15 de setembro de 2012, a qual teve a participação de delegados de 23 Estados membros e de 26 representantes de organizações da sociedade civil;

12. A audiência pública aos Estados membros, realizada pela Comissão em sua sede em 31 de outubro de 2012 durante seu 146º Período Ordinário de Sessões, na qual fizeram uso da palavra 22 Estados; e a audiência à sociedade civil realizada no mesmo dia na sede, na qual fizeram uso da palavra 62 participantes;

13. A resposta da Comissão ao Conselho Permanente com relação às recomendações constantes do “Relatório do Grupo de Trabalho Especial Encarregado de Refletir sobre o Funcionamento da CIDH para o Fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, de 23 de outubro de 2012 (CP/INF.6541/12 corr. 1); e

14. O programa de reforma divulgado pela Comissão em 15 de fevereiro de 2013, consistente de um projeto de reforma regulamentar, possíveis reformas ao Plano Estratégico da Comissão e mudança de práticas, bem como as observações sobre ele formuladas por dez Estados, 47 organizações da sociedade civil, três universidades, oito indivíduos e uma instituição nacional de direitos humanos.

CONSIDERANDO:

1. Que o resultado do processo de reforma deve ser o fortalecimento da capacidade da Comissão de executar, de forma independente e autônoma, seu mandato previsto na Carta;

2. Que a Comissão deve conciliar a segurança jurídica com a flexibilidade necessária para atender aos requisitos das vítimas e pessoas em risco, consolidar a transparência de suas ações, fornecendo informações acessíveis, completas e relevantes no âmbito de sua prestação de contas aos usuários do sistema e identificar as melhores práticas e os desafios dos Estados membros tendo em conta “a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade”, entronizadas na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem;

3. Que, para o cumprimento de seu mandato, a Comissão deve executar de forma harmoniosa suas funções de promoção e proteção;

4. Que a Comissão deve promover o acesso de todas as vítimas de violações de direitos humanos ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Além disso, que a Comissão deve apoiar os Estados membros no cumprimento de suas responsabilidades internacionais de fortalecer suas capacidades internas e aperfeiçoar seus mecanismos para a proteção dos direitos humanos;

5. Que a solução amistosa é um mecanismo valioso para a reparação de violações de direitos humanos e a prevenção de sua repetição, pelo impacto dos acordos de solução amistosa na legislação e na política pública, entre outros motivos;

6. Que a reforma do Regulamento da Comissão requer cuidadosa ponderação e consulta a todos os atores do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos; e

7. Que, por sua complexidade, as medidas de reforma adotadas nesta resolução requerem um período prudencial para a preparação de sua implementação prática e a obtenção de recursos adicionais aos existentes,

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No exercício das atribuições a ela conferidas pelos artigos 39 da Convenção Americana, 22.2 de seu Estatuto e 79 de seu Regulamento;

RESOLVE:

1. Reformar os artigos 25, 28, 29, 30, 36, 37, 42, 44, 46, 59, 72, 76 e 79 de seu Regulamento, aprovado em seu 137º Período Ordinário de Sessões realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009 e modificado em 2 de setembro de 2011, da seguinte maneira:

Artigo 25. Medidas cautelares

1. Com fundamento nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares. Essas medidas, tenham elas ou não conexão com uma petição ou caso, deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano.

2. Nas tomadas de decisão a que se refere o parágrafo 1, a Comissão considerará que:

- a. “gravidade da situação” significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;
- b. a “urgência da situação” é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e
- c. “dano irreparável” significa os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

3. As medidas cautelares poderão proteger pessoas ou grupos de pessoas, sempre que o beneficiário ou os beneficiários puderem ser identificados ou forem identificáveis por sua localização geográfica ou seu pertencimento ou vínculo a um grupo, povo, comunidade ou organização.

4. Os pedidos de medidas cautelares dirigidos à Comissão deverão conter, entre outros elementos:

- a. os dados das pessoas propostas como beneficiárias ou informações que permitam identificá-las;
- b. uma descrição detalhada e cronológica dos fatos que sustentam a solicitação e quaisquer outras informações disponíveis; e
- c. a descrição das medidas de proteção solicitadas.

5. Antes de decidir sobre a solicitação de medidas cautelares, a Comissão exigirá do Estado envolvidas informações relevantes, salvo nos casos em que a iminência do dano potencial não admita demora. Nestas circunstâncias, a Comissão revisará a decisão adotada o quanto antes possível ou, o mais tardar, no período de sessões seguinte, levando em consideração as informações fornecidas pelas partes.

6. Ao considerar o pedido, a Comissão levará em conta seu contexto e os seguintes elementos:

- a. se a situação foi denunciada às autoridades pertinentes ou se há motivos para isso não poder ser feito;
- b. a identificação individual dos beneficiários propostos das medidas cautelares ou a determinação do grupo a que pertencem ou estão vinculados; e
- c. a expressa conformidade dos potenciais beneficiários, quando a solicitação for apresentada por terceiros, salvo em situações em que se justifique a ausência de consentimento.

7. As decisões de concessão, ampliação, modificação e suspensão de medidas cautelares serão emitidas através de resoluções fundamentadas que incluirão, entre outros, os seguintes elementos:

- a. a descrição da situação e dos beneficiários;
- b. a informações aportadas pelo Estado, se disponíveis;
- c. as considerações da Comissão sobre os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade;
- d. se aplicável, o prazo de vigência das medidas cautelares; e
- e. os votos dos membros da Comissão.

8. A concessão dessas medidas e sua adoção pelo Estado não constituirão prejuízo de qualquer violação dos direitos protegidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou em outros instrumentos aplicáveis.

9. A Comissão avaliará periodicamente, de ofício ou a pedido de parte, as medidas cautelares vigentes, a fim de mantê-las, modificá-las ou suspendê-las. Em qualquer momento, o Estado poderá apresentar uma petição devidamente fundamentada para a Comissão deixar sem efeito as medidas cautelares vigentes. A Comissão solicitará as observações dos beneficiários antes de decidir sobre a petição do Estado. A apresentação de tal pedido não suspenderá a vigência das medidas cautelares outorgadas.

10. A Comissão poderá tomar as medidas de acompanhamento apropriadas, como requerer às partes interessadas informações relevantes sobre qualquer assunto relacionado com a concessão, observância e vigência das medidas cautelares. Essas medidas poderão incluir, quando pertinente, cronogramas de implementação, audiências, reuniões de trabalho e visitas de acompanhamento e revisão.

11. Além dos casos contemplados no parágrafo 9, a Comissão poderá suspender ou revisar uma medida cautelar quando os beneficiários ou seus representantes, injustificadamente,

se abstiverem de responder de forma satisfatória à Comissão sobre os requisitos propostos pelo Estado para sua implementação.

12. A Comissão poderá apresentar um pedido de medidas provisórias à Corte Interamericana de acordo com as condições estabelecidas no artigo 76 deste Regulamento. Se no assunto já tiverem sido outorgadas medidas cautelares, estas manterão sua vigência até a Corte notificar as partes sua resolução sobre o pedido.

13. Diante da decisão de indeferimento de um pedido de medidas provisórias pela Corte Interamericana, a Comissão só considerará um novo pedido de medidas cautelares se surgirem fatos novos que o justifiquem. Em todo caso, a Comissão poderá considerar o uso de outros mecanismos de monitoramento da situação.

Artigo 28. Requisitos para a consideração de petições

As petições dirigidas à Comissão deverão conter as seguintes informações:

1. o nome da pessoa ou das pessoas denunciadas ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não governamental, seu representante ou seus representantes legais e o Estado membro em que seja juridicamente reconhecida;
2. se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em sigilo frente ao Estado e os motivos para isso;
3. o endereço de correio eletrônico para recebimento de correspondência da Comissão e, quando for o caso, número de telefone, fax e endereço;
4. um relato do fato ou da situação denunciada, com especificação de lugar e data das violações alegadas;
5. se possível, o nome da vítima e de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou da situação denunciada;
6. a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora sem referência específica ao(s) artigo(s) supostamente violado(s);
7. o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento;
8. as providências tomadas para o esgotamento dos recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo acontecer de acordo com o artigo 31 deste Regulamento; e
9. a informação de que a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de conciliação de acordo com o artigo 33 deste Regulamento.

Artigo 29. Tramitação inicial

1. A Comissão, atuando inicialmente por intermédio de sua Secretaria Executiva, receberá e processará em sua tramitação inicial as petições que lhe forem apresentadas. Cada petição será registrada e nela se fará constar a data de recebimento, solicitando-se o recibo do peticionário.

2. A petição será estudada por sua ordem de entrada; no entanto, a Comissão poderá antecipar a avaliação de uma petição com base em pressupostos como os seguintes:

- a. Quando o decorrer do tempo privar a petição de sua utilidade, em particular nas seguintes circunstâncias:
 - i. A suposta vítima é um idoso ou uma criança;
 - ii. A suposta vítima padece de doença terminal;
 - iii. Alega-se que a suposta vítima pode ser objeto de aplicação da pena de morte; ou
 - iv. O objeto da petição tem conexão com uma medida cautelar ou provisório vigente;
- b. Quando as supostas vítimas forem pessoas privadas de liberdade;
- c. Quando o Estado manifestar formalmente sua intenção de entrar em um processo de solução amistosa do caso; ou
- d. Quando ocorrer uma das seguintes circunstâncias:
 - i. A decisão pode ter o efeito de remediar situações estruturais graves que tenham impacto no gozo dos direitos humanos; ou
 - ii. A decisão pode promover mudanças legislativas ou de prática estatal e evitar o recebimento de múltiplas petições sobre o mesmo assunto.

3. Se a petição não reunir os requisitos exigidos neste Regulamento, a Comissão poderá solicitar ao peticionário ou a seu representante que os complete em conformidade com o artigo 26.2 deste Regulamento.

4. Se a petição expuser fatos distintos, referir-se a mais de uma pessoa ou a supostas violações sem conexão no tempo e no espaço, a Comissão poderá dividi-la e tramitá-la em autos separados, desde que cumpra todos os requisitos a que se refere o artigo 28 deste Regulamento.

5. Se duas ou mais petições versarem sobre fatos semelhantes, envolverem as mesmas pessoas ou revelarem o mesmo padrão de conduta, a Comissão poderá reuni-las e dar-lhes trâmite num só expediente.

6. Nos casos previstos nos parágrafos 4 e 5, a Comissão notificará por escrito os peticionários.

7. Em casos de gravidade ou urgência, a Secretaria Executiva notificará de imediato a Comissão.

Artigo 30. Procedimento de admissibilidade

1. A Comissão, por meio de sua Secretaria Executiva, dará trâmite às petições que reunirem os requisitos previstos no artigo 28 deste Regulamento.
2. Para tanto, encaminhará as partes pertinentes da petição ao Estado em questão. O pedido de informação ao Estado não implicará prejulgamento quanto à decisão de admissibilidade que a Comissão venha a adotar.
3. O Estado apresentará sua resposta no prazo de três meses, contado a partir da data de envio. A Secretaria Executiva avaliará pedidos de prorrogação deste prazo, desde que devidamente fundamentados. Contudo, não concederá prorrogações superiores a quatro meses, contadas a partir do envio da primeira comunicação ao Estado.
4. Em caso de gravidade e urgência, ou quando se considere que a vida ou a integridade pessoal de uma pessoa corre perigo real e iminente, a Comissão solicitará ao Estado que lhe seja dada resposta com a máxima presteza, utilizando para tanto os meios que considerar mais expeditos.
5. Antes de se pronunciar sobre a admissibilidade da petição, a Comissão poderá convidar as partes a apresentar observações adicionais, por escrito ou em audiência, conforme o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.
6. As considerações e os questionamentos à admissibilidade da petição deverão ser apresentados a partir do momento do envio das partes pertinentes da petição ao Estado e antes de a Comissão adotar sua decisão sobre admissibilidade.
7. Nos casos previstos no parágrafo 4, a Comissão poderá solicitar que o Estado apresente sua resposta e observações sobre a admissibilidade e o mérito do assunto. A resposta e as observações do Estado deverão ser enviadas num prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso.

Artigo 36. Decisão sobre admissibilidade

1. Uma vez consideradas as posições das partes, a Comissão pronunciar-se-á sobre a admissibilidade do assunto. Os relatórios de admissibilidade e inadmissibilidade serão públicos e a Comissão os incluirá no seu Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA.
2. No ato da adoção do relatório de admissibilidade, a petição será registrada como caso e dar-se-á início ao procedimento relativo ao mérito. A adoção do relatório de admissibilidade não constituirá prejulgamento sobre o mérito da questão.
3. Em circunstâncias excepcionais e depois de haver solicitado informação às partes conforme dispõe o artigo 30 deste Regulamento, a Comissão poderá abrir o caso, mas diferir a consideração da admissibilidade até o debate e a decisão sobre o mérito. A decisão será adotada em uma resolução fundamentada que incluirá uma análise das circunstâncias excepcionais. Entre as circunstâncias excepcionais que a Comissão levará em conta estão as seguintes:
 - a. quando a consideração da aplicabilidade de uma possível exceção ao requisito do esgotamento de recursos internos está inextricavelmente unida ao mérito do assunto;

- b. em casos de gravidade e urgência ou quando se considera que a vida de uma pessoa ou sua integridade pessoal estão em perigo iminente; ou
 - c. quando o decorrer do tempo pode impedir que a decisão da Comissão tenha efeito útil.
4. Quando a Comissão proceder em conformidade com o artigo 30.7 deste Regulamento, abrirá um caso e informará às partes por escrito que diferiu a consideração da admissibilidade até o debate e a decisão sobre o mérito.

Artigo 37. Procedimento sobre o mérito

1. Com a abertura do caso, a Comissão fixará o prazo de quatro meses para os petionários apresentarem suas observações adicionais quanto ao mérito. As partes pertinentes dessas observações serão transmitidas ao Estado em questão, para que este apresente suas observações no prazo de quatro meses.

2. A Secretaria Executiva avaliará pedidos de prorrogação dos prazos mencionados no parágrafo anterior que estiverem devidamente fundamentados. No entanto, não concederá prorrogações superiores a seis meses, contados a partir da data do envio do primeiro pedido de observações a cada parte.

3. Em caso de gravidade e urgência ou quando se considerar que a vida de uma pessoa ou sua integridade pessoal corre perigo real e iminente, e uma vez aberto o caso, a Comissão solicitará às partes que enviem suas observações adicionais sobre o mérito num prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso.

4. Antes de se pronunciar sobre o mérito do caso, a Comissão fixará um prazo para que as partes se manifestem sobre seu interesse em iniciar o procedimento de solução amistosa previsto no artigo 40 deste Regulamento. Nas hipóteses previstas no artigo 30.7, e no parágrafo anterior, a Comissão solicitará que as partes se manifestem da maneira mais expedita possível. A Comissão também poderá convidar as partes a apresentar observações adicionais por escrito.

5. A Comissão, caso considere necessário para se avançar no conhecimento do caso, poderá convocar as partes para uma audiência, nos termos estabelecidos no Capítulo VI deste Regulamento.

Artigo 42. Arquivamento de petições e casos

1. Em qualquer momento do processo, a Comissão decidirá sobre o arquivamento do expediente quando verificar que não existem ou não subsistem os motivos da petição ou do caso. Além disso, a Comissão poderá decidir sobre o arquivamento do expediente quando:

- a. não conseguir as informações necessárias para uma decisão sobre a petição ou o caso, apesar dos esforços envidados para obter essas informações; ou
- b. a injustificada inatividade processual do petionário constituir indício sério de desinteresse na tramitação da petição.

2. Antes de considerar o arquivamento de uma petição ou caso, será solicitado aos petionários que apresentem as informações necessárias e será notificada a possibilidade da

decisão de arquivamento. Expirado o prazo estabelecido para a apresentação dessas informações, a Comissão procederá à adoção da decisão correspondente.

3. A decisão de arquivamento será definitiva, salvo nos seguintes casos:
 - a. erro material;
 - b. fatos supervenientes;
 - c. informações novas cujo conhecimento teria afetado a decisão da Comissão; ou
 - d. fraude.

Artigo 44. Relatório quanto ao mérito

Após deliberar e votar quanto ao mérito do caso, a Comissão observará o seguinte procedimento:

1. Estabelecida a existência de violação em determinado caso, a Comissão o manifestará no seu relatório quanto a mérito. O relatório será transmitido às partes, publicado e incluído no Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da Organização.

2. Estabelecida a existência de uma ou mais violações, a Comissão preparará um relatório preliminar com as proposições e recomendações que considerar pertinentes e o transmitirá ao Estado de que se trate. Neste caso, fixará um prazo para que o Estado informe a respeito das medidas adotadas em cumprimento a essas recomendações. O Estado não estará facultado a publicar o relatório enquanto a Comissão não tiver adotado uma decisão a respeito.

3. A Comissão notificará ao Estado a adoção do relatório e sua transmissão. No caso dos Estados partes da Convenção Americana que tiverem aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão, ao notificar o peticionário, dar-lhe-á oportunidade de apresentar, no prazo de um mês, sua posição a respeito do envio do caso à Corte. O peticionário, se tiver interesse em que o caso seja levado à Corte, deverá fornecer os seguintes elementos:

- a. a posição da vítima ou de seus familiares, se forem diferentes do peticionário;
- b. as bases em que se fundamenta a consideração de que o caso deve ser submetido à Corte; e
- c. as pretensões em matéria de reparação e custas.

Artigo 46. Suspensão do prazo para a submissão do caso à Corte

1. A Comissão poderá considerar, a pedido do Estado interessado, a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para a submissão do caso à Corte quando estiverem reunidas as seguintes condições:

- a. o Estado tiver demonstrado sua vontade e capacidade de implementar as recomendações constantes do relatório sobre o mérito, mediante a adoção de ações concretas e idôneas para seu cumprimento. Para tanto, a Comissão poderá levar em conta a existência de leis internas que estabeleçam um mecanismo de cumprimento de suas recomendações; e

- b. em seu pedido, o Estado aceitar de forma expressa e irrevogável a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para a submissão do caso à Corte e, em consequência, renunciar expressamente a interpor exceções preliminares quanto ao cumprimento desse prazo na eventualidade de o assunto ser encaminhado à Corte.
2. Para o estabelecimento dos prazos de suspensão, a Comissão poderá levar em conta os seguintes fatores:
- a. a complexidade do assunto e das medidas necessárias ao cumprimento das recomendações da Comissão, em particular quando implicarem o envolvimento de diferentes poderes públicos ou a coordenação entre governos centrais e regionais, entre outros fatores;
 - b. as medidas adotadas pelo Estado para o cumprimento das recomendações antes da solicitação da prorrogação do prazo; e
 - c. a posição do peticionário.

Artigo 59. Relatório Anual

- 1. O Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da Organização terá dois volumes.
- 2. O primeiro volume incluirá o seguinte:
 - a. Uma introdução com os avanços alcançados no cumprimento dos objetivos destacados na Declaração Americana, na Convenção Americana e nos demais instrumentos interamericanos em matéria de direitos humanos, bem como sua situação de ratificação; um relato da origem, das bases jurídicas, da estrutura e dos fins da Comissão; e os mandatos conferidos à Comissão pelos instrumentos interamericanos em matéria de direitos humanos, pela Assembleia Geral da Organização e por outros órgãos competentes.
 - b. No Capítulo I:
 - i. uma lista dos períodos de sessões realizados no período abrangido pelo relatório e de outras atividades executadas pela Comissão para o cumprimento de seus fins, objetivos e mandatos; e
 - ii. um resumo das atividades executadas pela Comissão com a Corte, outros órgãos da OEA e organismos regionais ou universais da mesma natureza, bem como os resultados alcançados.
 - c. No Capítulo II, um relato do sistema de petições e casos, que particularize:
 - i. as informações sobre as petições em estudo inicial;
 - ii. as petições declaradas admissíveis e inadmissíveis e os respectivos relatórios;
 - iii. os relatórios de mérito emitidos;

- iv. as soluções amistosas homologadas;
 - v. os relatórios de arquivamento adotados;
 - vi. as medidas cautelares outorgadas; e
 - vii. a situação do cumprimento das recomendações em casos individuais.
- d. No Capítulo III, um relato das atividades das Relatorias, das Relatorias Especiais e das Unidades Temáticas, com uma referência a cada um dos relatórios produzidos por elas, bem como a outras atividades de promoção.
- e. No Capítulo IV:
- i. na seção A, o panorama anual da situação dos direitos humanos no hemisfério, derivado do trabalho de monitoramento da Comissão, destacando-se as principais tendências, problemas, desafios, avanços e melhores práticas com relação tanto aos direitos civis e políticos como aos direitos econômicos, sociais e culturais; e
 - ii. na seção B, os relatórios especiais que a Comissão considerar necessários sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros em conformidade com os critérios, a metodologia e os procedimentos a que fazem referência os parágrafos seguintes.
- f. No Capítulo V, relatórios de acompanhamento, em que se destacarão os avanços alcançados e as dificuldades para a efetiva observância dos direitos humanos.
- g. No Capítulo VI, uma resenha das atividades de desenvolvimento institucional, inclusive informações sobre os recursos financeiros e a execução orçamentária da Comissão.
3. No segundo volume de seu Relatório Anual, a Comissão incorporará os relatórios de país, temáticos ou regionais produzidos ou publicados no ano, inclusive os das Relatorias, das Relatorias Especiais e das Unidades Temáticas.
4. A Comissão aplicará as regras estabelecidas nos parágrafos 5 a 9 deste artigo na preparação dos Capítulos IV e V de seu Relatório Anual no exercício de seu mandato de promover e proteger os direitos humanos e, em particular, de seu dever de informar os Estados membros da OEA sobre a situação dos direitos humanos que podem requerer resposta dos órgãos políticos e atenção prioritária da Comissão.
5. A Comissão utilizará informações confiáveis e convincentes obtidas das seguintes fontes:
- a. atos oficiais do Estado, em todos os níveis e em qualquer de seus poderes, como emendas constitucionais, legislação, decretos, decisões judiciais, pronunciamentos políticos, comunicações oficiais à Comissão e a outros órgãos de direitos humanos, bem como qualquer outro pronunciamento ou ação atribuível ao Estado;

- b. informações disponíveis nos casos, nas petições e nas medidas cautelares e provisórias no Sistema Interamericano, bem como informações sobre o cumprimento das recomendações da Comissão e das sentenças da Corte Interamericana pelo Estado;
 - c. informações obtidas em visitas *in loco* da Comissão Interamericana, de seus Relatores e seus funcionários;
 - d. informações obtidas nas audiências públicas da Comissão Interamericana em suas sessões;
 - e. conclusões de outros órgãos internacionais de direitos humanos, como os órgãos de tratados, Relatores, grupos de trabalho, Conselho de Direitos Humanos e outros órgãos e agências especializadas da Organização das Nações Unidas;
 - f. relatórios de direitos humanos de governos e de órgãos regionais;
 - g. relatórios de organizações da sociedade civil e informações apresentadas por estas e por particulares; e
 - h. informação pública amplamente disseminada nos meios de comunicação.
6. Os critérios para a inclusão de um Estado membro no Capítulo IV.B do Relatório Anual são os seguintes:
- a. Violação grave dos elementos fundamentais e das instituições da democracia representativa previstos na Carta Democrática Interamericana, essenciais para a realização dos direitos humanos, como:
 - i. o acesso discriminatório ou o exercício abusivo de poder que solape ou contrarie o Estado de Direito, como a violação sistemática da independência do Poder Judiciário ou a insubordinação das instituições do Estado à autoridade civil legalmente constituída;
 - ii. uma alteração da ordem constitucional que afete gravemente a ordem democrática; ou
 - iii. quando um governo democraticamente constituído seja derrocado pela força ou o governo atual tenha chegado ao poder por meios distintos às eleições livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto, em conformidade com as normas internacionalmente aceitas e os princípios recolhidos na Carta Democrática Interamericana.
 - b. A suspensão ilegítima, total ou parcial, do livre exercício dos direitos garantidos na Declaração Americana ou na Convenção Americana, em razão da imposição de medidas excepcionais, como a declaração de estado de emergência e estado de sítio, a suspensão de garantias constitucionais ou medidas excepcionais de segurança.
 - c. A perpetração, pelo Estado, de violações massivas, graves e sistemáticas dos direitos humanos garantidos na Declaração Americana, na Convenção Americana ou nos demais instrumentos de direitos humanos aplicáveis.

- d. A presença de outras situações estruturais que afetem gravemente o exercício dos direitos fundamentais consagrados na Declaração Americana, na Convenção Americana ou nos demais instrumentos de direitos humanos aplicáveis. Entre outros fatores a serem levados em conta, estão os seguintes:
- i. graves crises institucionais que infrinjam o gozo de direitos humanos;
 - ii. descumprimento sistemático pelo Estado de sua obrigação de combater a impunidade, atribuível a uma falta de vontade manifesta;
 - iii. omissões graves na adoção das disposições necessárias para tornar efetivos os direitos fundamentais ou para cumprir as decisões da Comissão e da Corte Interamericana; e
 - iv. violações sistemáticas de direitos humanos atribuíveis ao Estado no âmbito de um conflito armado interno.

7. A decisão sobre os países específicos a serem incluídos no Capítulo IV.B será adotada pela Comissão anualmente em conformidade com o quórum especial previsto no artigo 18 deste Regulamento. A inclusão de um Estado neste capítulo em determinado ano não cria a presunção de sua inclusão no mesmo capítulo no ano seguinte. Quando a Comissão receber do Estado envolvido informações que levem à conclusão de que as condições que motivaram sua inclusão foram superadas, ele deixará de ser incluído, a não ser que novas razões assim o exijam.

8. Quando um Estado incluído no Capítulo IV.B do Relatório Anual tiver sido objeto de uma visita *in loco*, ele não será incorporado neste capítulo do Relatório Anual correspondente ao ano da visita. O monitoramento da situação dos direitos humanos desse ano nesse Estado será feito no relatório de país relacionado com a visita *in loco*. Uma vez publicado o relatório de país, a Comissão acompanhará o cumprimento das respectivas recomendações nos termos do Capítulo V de seu Relatório Anual. Posteriormente, a Comissão decidirá, em conformidade com este Regulamento, se o monitoramento da situação dos direitos humanos no respectivo país deverá ser incluído em algum dos capítulos mencionados do Relatório Anual.

9. No Capítulo V de seu Relatório Anual, a Comissão acompanhará as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações formuladas nos relatórios de país ou temáticos, ou em relatórios publicados previamente no Capítulo IV.B.

10. Antes da publicação nos Capítulos IV.B e V do Relatório Anual, a Comissão encaminhará uma cópia preliminar ao Estado em questão. Este poderá enviar à Comissão uma resposta no prazo máximo de um mês a partir do envio do relatório; essa resposta estará disponível em um link no site da Comissão, a menos que o Estado solicite o contrário.

11. A Comissão incluirá em seu Relatório Anual quaisquer outras informações, observações ou recomendações que considerar pertinente submeter à Assembleia Geral.

Artigo 72. Peritos

1. A Comissão poderá solicitar à Corte o comparecimento de peritos.
2. O comparecimento dos referidos peritos ajustar-se-á ao disposto no Regulamento da Corte.

Artigo 76. Medidas provisórias

1. A Comissão poderá solicitar medidas provisórias à Corte em situações de extrema gravidade e urgência, quando isso for necessário para evitar dano pessoal irreparável. Ao tomar essa decisão, a Comissão considerará a posição dos beneficiários ou de seus representantes.

2. A Comissão considerará os seguintes critérios para apresentar a solicitação de medidas provisórias:

- a. quando o Estado envolvido não tiver implementado as medidas cautelares outorgadas pela Comissão;
- b. quando as medidas cautelares não tiverem sido eficazes;
- c. quando existir uma medida cautelar associada a um caso submetido à jurisdição da Corte;
- d. quando a Comissão julgar pertinente ao melhor efeito das medidas solicitadas, para o que fundamentará seus motivos.

Artigo 79. Modificação do Regulamento

Este Regulamento poderá ser modificado, mediante prévia consulta pública, pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

2. Serão adotadas as seguintes medidas em matéria de política institucional, sujeito à disponibilidade dos respectivos recursos de forma sustentável e previsível:

I. PRIORIDADES

A. Incluir no Plano Estratégico a promoção da universalidade da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos interamericanos em matéria de direitos humanos e suas cláusulas optativas como prioridade institucional e desenvolver um plano de ação neste sentido, que inclua:

1. A preparação de um estudo sobre universalidade;
2. A programação de atividades durante visitas de trabalho; e
3. A realização de uma sessão com o Conselho Permanente sobre esse tema.

B. Incluir no Plano Estratégico a promoção de direitos econômicos, sociais e culturais como prioridade institucional e elaborar uma seção para o capítulo introdutório, realizando um inventário de todas as ações promovidas pela Comissão para dar seguimento a esses direitos.

C. Incluir no Plano Estratégico a Presidência permanente como prioridade institucional e elaborar o respectivo plano de ação.

II. MATERIAL DE FORMAÇÃO

Incluir no Plano Estratégico uma política de maior divulgação dos critérios e parâmetros utilizados pela Comissão ao analisar um pedido de medidas cautelares, bem como publicar guias práticos a respeito.

III. AÇÕES GERENCIAIS

Adotar as seguintes prioridades imediatas nos planos de ação:

- A. implementação do Portal do Usuário como prioridade institucional; e
- B. um novo sistema de busca no site como prioridade institucional

3. Serão adotadas as seguintes medidas em matéria de prática institucional, sujeito à disponibilidade dos respectivos recursos de forma sustentável e previsível:

I. RELATÓRIO ANUAL

- A. Compaginar o Relatório Anual com o Sistema de Medição de Resultados, ou seja, incluir todos os indicadores nas estatísticas e nos elementos de acompanhamento;
- B. Incluir as seguintes informações no Relatório Anual:
 - 1. O número de grupos de trabalho da Secretária Executiva da Comissão, suas funções e seu pessoal;
 - 2. Informações sobre a gestão dos recursos recebidos.

II. SITE

Sujeito a reservas de identidade, publicar as resoluções sobre concessões de medidas cautelares no site a partir da entrada em vigor do novo Regulamento.

III. ATIVIDADES A SEREM PROGRAMADAS NO PLANO ESTRATÉGICO E NO PLANO OPERACIONAL ANUAL

- A. Atividades de promoção da ratificação universal da Convenção Americana e de outros tratados interamericanos em matéria de direitos humanos;
- B. Atividades de promoção da ratificação do Protocolo de São Salvador;
- C. Programação de audiências públicas sobre ratificação universal nas sessões 148 e 149;
- D. Uma campanha de divulgação eletrônica dos tratados interamericanos;
- E. Publicação de uma versão impressa em formato de bolso da Declaração, da Convenção e de outros tratados interamericanos em matéria de direitos humanos. Sujeito à disponibilidade adicional de recursos, a Comissão poderá emitir esse material em outros formatos para promover seu acesso a outras populações, como analfabetos, deficientes visuais ou usuários de outros idiomas;

- F. Sujeito à disponibilidade adicional de recursos, um programa de reimpressão de relatórios temáticos e de traduções para outros idiomas além do espanhol e do inglês; bem como em outros formatos para promover seu acesso a analfabetos e deficientes visuais;
- G. Participação continuada no grupo de trabalho sobre direitos econômicos, sociais e culturais;
- H. Realização de uma conferência anual de consulta sobre o Plano Estratégico da Comissão com os Estados membros e a sociedade civil;
- I. Apresentação do Relatório Anual ao Conselho Permanente e ampliação do tempo de apresentação na Assembleia Geral;
- J. Uma reunião com a sociedade civil em cada período de sessões;
- K. Um ciclo de atividades de formação em matéria de solução amistosa para os integrantes da Comissão e o pessoal de sua Secretaria Executiva no primeiro semestre de 2013.

IV. RELATÓRIOS, SINOPSES E ESTUDOS

- A. Elaborar um guia sobre o esgotamento dos recursos da jurisdição interna.
- B. Elaborar um relatório sobre o impacto das soluções amistosas e de sua publicação no site.
- C. Elaborar um manual ou tutorial para documentar e tornar transparentes as normas e práticas aplicáveis dos procedimentos e deveres a que os Relatores estão submetidos.

V. REUNIÕES

Formular um plano de reuniões com os Estados membros (pelo menos uma por ano por Estado membro), com os seguintes propósitos mínimos:

- A. oferecer informações a todos os funcionários designados pelo Estado sobre os procedimentos e os mecanismos de ação da Comissão;
- B. revisar o portfólio de petições e casos;
- C. revisar o portfólio de medidas cautelares; e
- D. explorar possíveis casos para solução amistosa.

VI. SOLUÇÕES AMISTOSAS

- A. Pôr-se a disposição das partes para uma solução amistosa desde o início da tramitação da petição (já implementado a partir de maio de 2012);
- B. adotar a prática, quando pertinente, de que as visitas de trabalho dos Comissários incluam reuniões com os representantes dos Estados e peticionários nos casos em que as partes tiverem manifestado interesse em iniciar um procedimento de solução amistosa. Nessas reuniões, os Comissários poderão mediar e promover processos de solução amistosa.

- C. elaborar um programa proativo para o estabelecimento de equipes de mediação sob sua supervisão, que poderá incluir os peritos cujo trabalho seja útil para facilitar o processo de solução amistosa; e
- D. promover a adoção de leis que habilitem o cumprimento dos acordos de solução amistosa nos Estados membros.

VII. MEDIDAS CAUTELARES

- A. Adotar a prática de realizar visitas de trabalho periódicas dos Relatores de país, que incluam reuniões com os representantes estatais e a parte beneficiária. Nessas reuniões, os relatores de país poderão analisar aspectos atinentes a sua implementação e manutenção; e
- B. adotar a prática de solicitar um plano de trabalho ou cronograma de implementação de medidas de curto, médio e longo prazos em assuntos de especial complexidade.

4. A reforma adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos mediante esta resolução entrará em vigor em 1º de agosto de 2013.

Dado e assinado na cidade de Washington, D.C., aos 18 dias do mês de março de 2013. José de Jesús Orozco Henríquez, Presidente; Tracy Robinson, Primeira Vice-Presidente; Rosa María Oritiz, Segunda Vice-Presidente; Felipe González, Dinah Shelton, Rodrigo Escobar Gil e Rose-Marie Antoine, Membros da Comissão. (Assinada no original.)